

Fls.

Processo: 0460384-31.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Gestão de Florestas Públicas / Meio Ambiente

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em 14/10/2019

Sentença

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro e Direcional Engenharia S/A, no qual aduz que, em junho de 2014, foi instaurado o Inquérito Civil MA 7935, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais causados em decorrência de desmatamento provocado na área próxima ao Hospital Psiquiátrico Colônia Juliano Moreira, situado na Estrada Rodrigues Caldas, nº 3400, Taquara, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ. Afirma que, conforme o denunciante, a área onde ocorreu a supressão de vegetação seria tombada pelo patrimônio público, e que o processo de desmatamento teria sido provavelmente realizado pela Prefeitura do Rio de Janeiro, haja vista que no local seriam construídas casas do projeto "Minha casa, Minha vida". Relata que o GAP realizou vistoria in loco, e constatou que foram construídos cerca de 1.400 apartamentos do projeto "Minha casa, Minha vida", elaborado pela Secretaria Municipal de Habitação da Prefeitura do Rio de Janeiro - SMH, e que IRPH informou que os principais bens integrantes do patrimônio histórico cultural no local são a Colônia Juliano Moreira, que é tombada pela esfera estadual, sob tutela do INEPAC, e o Aqueduto das Colônias, tombado pela esfera Federal, sob tutela do IPHAN. Afirma que, quando oficiado, o INEPAC informou que o projeto acima não foi por ele previamente aprovado, encaminhando, no mais, alguns documentos referentes às edificações ("Residencial Colônia Carioca"), dos quais destaca diversos termos de compromisso firmados entre o Município do Rio de Janeiro e a Prefeitura do Rio de Janeiro com objetivo de obter autorização de remoção de vegetação e, com isso, viabilizar as construções. Aduz que a Prefeitura do Rio de Janeiro assumiu a responsabilidade de implantar as medidas compensatórias (totalizando o plantio de 9.503 mudas) referentes às nove autorizações de supressão de vegetação concedidas (totalizando a supressão de 1665 árvores), as quais não restaram comprovadas, e que existem algumas árvores nativas pré-existentes no local do empreendimento, que não obtiveram autorização para remoção, mas que, no entanto, estão perecendo. Salieta que uma das condicionantes da Licença Municipal Simplificada concedida pela SMAC, quanto ao Lote, Quadra 13, é justamente o cumprimento do termo de compromisso, com a execução das medidas compensatórias, e a preservação e proteção das árvores cuja remoção não foi autorizada. Por fim, alega a ocorrência de danos ao patrimônio histórico e cultural, decorrente da implantação do Residencial Colônia Carioca na área da Colônia Juliano Moreira, considerando

que qualquer intervenção a ser feita no entorno dos bens tombados deve ter seu projeto previamente submetido à aprovação do órgão competente, o que não foi observado. Por estes motivos, sustenta a responsabilidade dos réus quanto aos danos ambientais consumados, inclusive ao patrimônio histórico e cultural. Requer, liminarmente, que os réus submetam o projeto do "Residencial Colônia Carioca" à análise do INEPAC, que seja determinada à paralisação das obras em curso até a respectiva manifestação, e que o Município do Rio de Janeiro não conceda o "habite-se", nem a aceitação das obras, ou caso já tenha concedido, suspenda temporariamente seus efeitos até a comprovação da medida compensatória de plantio de 9.504 mudas, e até que seja submetido e aprovado o projeto pelo INEPAC. Pleiteia, ao final a condenação solidária dos réus na obrigação de indenizar os danos já consumados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, em valor a ser apurado em liquidação, além da condenação na obrigação de fazer, consistente na submissão do projeto à aprovação do INEPAC, com a adequação e adoção das medidas adequadas para a mitigação e compensação dos impactos, a execução e comprovação das medidas compensatórias, acordadas nos termos de compromisso celebrados, totalizando o plantio de 9.503 mudas na própria área da Colônia Juliano Moreira, e o acompanhamento e manutenção das mudas pelo período mínimo de 2 (dois) anos após o plantio.

Instruem a exordial os documentos de PDF 35/170.

Decisão de PDF 176, a qual indeferiu a liminar.

Contestação do Município em PDF 194/205. Sustenta que o autor não indicou qualquer padrão ambiental que tivesse sido descumprido no licenciamento, e que não há nenhum documento que comprove o descumprimento das medidas compensatórias impostas. Alega, ademais, que nenhum órgão de tutela do patrimônio cultural afirmou que o conjunto habitacional impacta a visão dos bens tombados, e que as marcações do autor apontam para um projeto distanciado dos bens tombados, além de inseri-lo em área afetada pelo processo de favelização. Pleiteia a improcedência dos pedidos.

Contestação da Direcional Engenharia S/A em PDF 228/343. Preliminarmente, aduz a inépcia da inicial em razão da cumulação indevida de pedidos de indenização e execução de obrigação de fazer, além aduzir a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de cumprimento de obrigação de fazer, considerando que as obrigações foram assumidas exclusivamente pelo Município do Rio de Janeiro. No mérito, aduz que tanto o INEPAC, quanto o IPHAN, foram consultados acerca do projeto para construção do agrupamento residencial multifamiliar, e que não foi apresentada qualquer oposição, razão pela qual não há que se falar em dano ao patrimônio histórico cultural. Alega, ainda, que não foi a idealizadora do projeto, atuando tão somente como agente contratado pela administração pública para executar o empreendimento desenvolvido pelo Município do Rio de Janeiro conforme edital de chamamento nº 001/2013, não sendo ela quem assumiu o compromisso de compensatório de plantio de mudas de árvores. No mais, quanto às árvores, cuja remoção não foi autorizada, afirma que foi selecionada a ré tão somente para a implementação do grupo residencial multifamiliar, sendo que sua administração e manutenção ficaram a cargo do Município do Rio de Janeiro, não havendo prova que configure o nexo de causalidade entre as atividades da Requerida Direcional Engenharia S.A. e a suposta negligência com as árvores que o Município do Rio de Janeiro assumiu o compromisso de cuidar. No mais, tece considerações acerca da regularidade das obras executadas por ela executadas. Pleiteia a extinção do feito sem resolução do mérito, e subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Na hipótese de acolhimento da pretensão autoral, requer que a indenização seja limitada aos danos a que efetivamente tiver dado causa, por sua atuação direta.

Réplica em PDF 354.

Instadas as partes a se manifestarem em provas, as rés não pleitearam a produção de outras provas (PDF 385 e PDF 387); o Ministério Público pleiteou a produção de prova documental suplementar.

Decisão saneadora em PDF 397. No ato, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Direcional Engenharia S/A, e deferida a produção da prova documental pretendida.

Petição de PDF 417, protocolada pelo Ministério Público, na qual informa a interposição de agravo de instrumento.

Informações de agravo em PDF 433.

Juntada de documentos pelo Ministério Público em PDF 445/538.

Juntada aos autos de acórdão pertinente ao agravo de instrumento interposto, o qual reconheceu a legitimidade passiva da ré Direcional Engenharia S/A, em PDF 558.

Juntada de documentos pelo Ministério Público em PDF 591/727 e PDF 731/867.

Manifestação da ré Direcional Engenharia S/A acerca dos documentos em PDF 884.

Juntada de documentos pelo Município do Rio de Janeiro em PDF 895/896.

Petição do Ministério Público em PDF 912.

Despachos de PDF 918 e 925, determinando a intimação do Município do Rio de Janeiro para fins de juntada de documentos.

Atos ordinatórios de PDF 922 e PDF 933, os quais certificam o decurso do prazo.

Vieram os autos conclusos. Este é o breve relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de ação civil pública, na qual pleiteia o Ministério Público a condenação das rés na obrigação de indenizar os danos ambientais, inclusive ao patrimônio cultural, decorrentes de construção de agrupamento residencial multifamiliar, denominado Residencial Colônia Carioca, no entorno de bens tombados, sem autorização do INEPAC, além de pretender o cumprimento de uma série de obrigações de fazer para fins de mitigar e compensar os impactos apresentados.

Alega a ré Direcional Engenharia S/A preliminares ao julgamento de mérito da presente demanda, as quais, rejeito desde logo, considerando que: (i) a legitimidade passiva da ré já foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça deste Estado, quando do julgamento de agravo de instrumento interposto; (ii) viável é a cumulação de pedidos de obrigação de fazer e indenizar em ação civil pública por dano ambiental, conforme reiteradamente decidido pela Corte Superior (AgInt no REsp 1542901/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019; AgInt no REsp 1633715/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017; AgRg no Ag 1365693/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 10/10/2016); eventual bis in idem - em razão da possibilidade de recomposição do meio ambiente - há de ser averiguado no caso concreto, quando da análise de mérito da demanda.

Feitas estas considerações, adentro propriamente na análise de mérito da demanda.

Inicialmente, quanto aos supostos danos causados ao patrimônio histórico cultural tombado, que circunda as edificações do Residencial Colônia Carioca, infere-se que estes não subsistem.

A ré Direcional Engenharia S/A acostou aos autos, às fls. 311, 314/316, as manifestações do IPHAN e INEPAC. Ambos, diferentemente do que alega o Ministério Público, não se opõem ao projeto apresentado. Tal informação é igualmente corroborada pelos documentos de fls. 700 e 840, juntados ao feito pela própria parte autora.

Diante da inexistência de objeções por parte dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, inclusive quanto à preservação da ambiência de bens tombados, não se vislumbra quaisquer ilícitos que possam ensejar a responsabilidade civil dos réus.

De todo o modo, vale ressaltar que, de fato, os documentos acostados à inicial apontam para um projeto distanciado dos bens tombados - em parte cercado por áreas faveladas. Não há, neste contexto, até pelo cenário de irregularidade previamente instalado, qualquer impacto ambiental danoso ao patrimônio histórico cultural.

Por outro lado, quanto às problemáticas pertinentes às medidas compensatórias a serem adotadas em razão das autorizações de remoção de vegetação na localidade, depreende-se, de fls. 69/70, 79/80, 92/93, 96/97, 102/103, 111/112; 124/125, 133/134 e 144/145, que foram celebrados diversos termos de compromisso entre o Município do Rio de Janeiro e a Prefeitura da Cidade do Rio e Janeiro para fins de plantio de mudas, as quais totalizam 9.503 mudas (PDF 170).

Isto é, cada um dos termos de compromisso foi firmado com o objetivo de obter a

autorização para remoção de vegetação correspondente, a fim de viabilizar a construção do Grupamento Residencial Multifamiliar já citado. Inclusive, quanto a determinado agrupamento, uma das condicionantes da Licença Municipal Simplificada concedida pela SMAC foi justamente o cumprimento da avença, com a execução das medidas compensatórias (fls. 135/136). Entretanto, até o presente momento, não consta dos autos elementos probatórios que denotem o seu efetivo cumprimento, isto é, plantio das 9.503 mudas.

O Município do Rio de Janeiro informa, em fl. 896, que cumpriu o termo de compromisso em relação à medida compensatória de plantio das mudas, todavia, não apresenta qualquer documento que evidencie a sua efetiva realização, apesar de intimado, inclusive por oficial de justiça, para tais fins (PDF 925 e PDF 929).

Logo, assiste razão ao parquet quanto à obrigação de fazer consistente em executar as medidas compensatórias acordadas nos termos de compromisso celebrados, totalizando o plantio de 9.503 mudas, referentes às nove autorizações de supressão de vegetação concedidas.

Tal obrigação, entretanto, como infere-se dos termos de compromisso supramencionados, foi assumida exclusivamente pelo Município do Rio de Janeiro.

Tanto é assim que o próprio parquet, em inicial, informa que: "Foi a própria Prefeitura do Rio de Janeiro que, assumindo personalidade múltipla, firmou com o Município do Rio de Janeiro (sic) diversos termos de compromisso pelos quais se obrigou ao plantio de 9.503 mudas de árvores a título de medidas compensatórias."

Isto é, não imputou qualquer ato omissivo ou comissivo à ré Direcional Engenharia S/A; tão somente a edilidade restou responsabilizada pelo cumprimento das obrigações.

A teoria do risco integral em nada altera a conclusão acima. Até porque não exime o autor de demonstrar a prática de conduta causadora do dano.

Por outro lado, a medida compensatória não necessariamente deverá ser cumprida na área da Colônia Juliano Moreira. Observar-se-á, neste aspecto, o teor da Resolução SMAC nº 587/2017, o qual dispõe acerca do plantio prioritário no local da remoção, e das formas de respectivo cumprimento (Art. 14 e parágrafo único).

Igualmente, desnecessária é a fixação, por este Juízo, de prazo de acompanhamento e manutenção das mudas. Cabe ao órgão técnico prever a melhor forma de acompanhamento da medida compensatória, definindo os critérios técnicos para tanto.

Ademais, considerando a viabilidade de recomposição ambiental, por meio da execução das medidas compensatórias de plantio, não merece acolhimento a pretensão indenizatória formulada.

Como já devidamente explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já se manifestou pela cumulação do pedido de indenização com a obrigação de fazer, desde que constatada a impossibilidade de recomposição, o que não é o caso dos autos.

Por fim, também não encontra respaldo fático-probatório a pretensão indenizatória decorrente do perecimento das árvores, em relação as quais não foi autorizada a remoção.

Não há efetiva comprovação do nexa causal. Isto é, os elementos acostados aos autos não demonstram, por si só, relação de causa e efeito entre a instalação do empreendimento e o perecimento da vegetação.

O Ministério Público limitou-se a acostar aos autos parecer do Gate, que informa acerca do estágio atual da vegetação, sem maiores esclarecimentos quanto à efetiva causa, e informações genéricas prestadas pelo Engenheiro Tiago Rebello H. Novais, desprovidas de qualquer corroboração fática.

Isto posto, julgo parcialmente procedente os pedidos tão somente para fins de condenar o Município do Rio de Janeiro na obrigação de fazer consistente em executar, e comprovar a execução, das medidas compensatórias acordadas nos termos de compromisso celebrados, totalizando o plantio de 9.503 mudas, prioritariamente na área da Colônia Juliano Moreira, observado, no mais, o teor da Resolução SMAC nº 587/2017 quanto à forma de cumprimento.

Julgo improcedentes os pedidos em face da Direcional Engenharia S/A.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Submeto ao reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC.

Em que pese a sucumbência mínima dos réus, deixo de condenar o Ministério Público ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no art. 18 da Lei nº 7347/85.

Ciência ao MP.

P.I.

Rio de Janeiro, 24/10/2019.

Aline Maria Gomes Massoni da Costa - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48NS.RHTG.IDF1.5YH2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos